



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA
Estado de São Paulo
Departamento de Assuntos Legislativos

Piracicaba, 22 de junho de 2020.

Ofício D.L. 1322 / 2020
Ref. a Moção Nº 62/2020

Excelentíssimo Senhor,

Atendendo a deliberação do Plenário desta Casa de Leis, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da moção em epígrafe, de autoria do vereador **CARLOS GOMES DA SILVA** e outros, aprovada em Reunião Ordinária deste ano legislativo.

Valemo-nos da oportunidade para renovar nossos protestos de estima e apreço.

GILMAR ROTTÀ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF.



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

MOÇÃO Nº 062/2020

De Apelo ao Presidente do Senado Federal, para que coloque na ordem de votação em Plenário o Projeto de Lei do Senado nº 166/2018, de autoria do senador Lasier Martins, que altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância.

Tramita no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado de nº 166/2018, de autoria do senador Lasier Martins, do Podemos-RS, apresentada em 10 de abril de 2018.

Referida propositura tem por objeto promover mudanças no Código de Processo Penal – Decreto Legislativo 3.689, de 1941 para alterar o dispositivo que condiciona o cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado, considerando que atualmente, o artigo 283 do CPP prevê que a prisão ocorra após sentença condenatória transitada em julgado.

Dessa ordem, a alteração proposta determina que a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente decorrente de juízo de culpabilidade poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal.

Insta mencionar que acerca da questão, também tramita atualmente na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 199/2019, de autoria do deputado Alex Manente do Cidadania/SP, que altera os arts. 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A proposta aguarda Parecer da Comissão Especial sobre prisão em 2ª instância, para o andamento de sua tramitação em processo legislativo.

Trata-se de matéria substancialmente relevante, pois confere efetividade à tutela penal do Estado, que hoje carece de uma harmonização entre a presunção de não culpabilidade e a garantia da segurança pública, ambos preceitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela possibilidade da execução da pena após esgotadas a primeira e a segunda instâncias, nas quais se exaurem a produção de provas e a



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

consequente verificação da autoria e da materialidade do fato. A execução provisória da pena a partir da decisão judicial de segundo grau, conforme a decisão em Plenário do STF, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário.

Segundo a fonte da Agência do Senado, o PLS nº 166/2018 em apreço encontra-se apto para deliberação em Plenário desde o dia 06 de fevereiro de 2020, motivo pelo qual se revela oportuna a presente medida.

Diante do exposto, propomos a presente MOÇÃO DE APELO, ao Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre, no sentido de colocar em votação o Projeto de Lei do Senado nº 166/2018, de autoria do senador Lasier Martins, que altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância.

No aguardo da sua aprovação por parte desta Egrégia Câmara de Vereadores, solicito que este documento seja digitalmente encaminhado a todos os nobres senadores do Congresso Nacional.

Sala das Reuniões, 08 de junho de 2020

(a) Carlos Gomes da Silva

- | | |
|---------------------------------------|-------------------------------------|
| (a) Adriana Cristina Sgrigniero Nunes | (a) Lair Braga |
| (a) Aldisa Vieira Marques | (a) Matheus Antonio Erler |
| (a) André Gustavo Bandeira | (a) Nancy Aparecida Ferruzzi Thame |
| (a) Ary de Camargo Pedroso Júnior | (a) Osvaldo Airton Schiavolin |
| (a) Gilmar Rotta | (a) Paulo Eduardo Seade Serra |
| (a) Isac Alves de Souza | (a) Paulo Henrique Paranhos Ribeiro |
| (a) Jonson Sarapu de Oliveira | (a) Paulo Roberto de Campos |
| (a) José Aparecido Longatto | (a) Pedro Motoitiro Kawai |
| (a) José Marcos Abdala | (a) Rerlinson Teixeira de Rezende |
| (a) Laércio Trevisan Júnior | (a) Ronaldo Moschini da Silva |
| | (a) Wagner Alexandre de Oliveira |



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

Altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão:

I – em flagrante delito;

II – por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;

III – em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado; ou

IV – no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

§ 3º A prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente decorrente de juízo de culpabilidade poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal.

§ 4º Ninguém será tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18398.21106-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) tem permitido a interpretação de que a prisão em razão de juízo de culpabilidade só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, leitura, contudo, que deve ser considerada em desacordo com o disposto nos incisos LVII e LXI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), Guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88), já decidiu pela possibilidade da execução da pena após esgotadas a primeira e a segunda instâncias, as chamadas instâncias ordinárias, nas quais se exaurem a produção de provas e a consequente verificação da autoria e da materialidade do fato (ARE 964246 RG/SP, HC 152752/PR, HC 126292/SP). Conforme decidido pelo Plenário do STF, a execução provisória da pena a partir da decisão judicial de segundo grau, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

O inciso LVII do art. 5º da nossa Carta Política declara apenas que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Não diz que ninguém será preso até o trânsito em julgado. Apenas que não será tratado como culpado. Tanto é assim que são hipóteses legais de prisão antes do trânsito em julgado, em nosso ordenamento, a prisão preventiva e a prisão temporária, modalidades de prisão cautelar que podem ocorrer no curso do processo ou mesmo da investigação policial, quando presentes os respectivos requisitos (arts. 10, 283 e 312, entre outros, todos do CPP; e Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989).

Há na situação em análise dois valores constitucionais a serem sopesados: de um lado, a presunção de não culpabilidade do réu; de outro a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros em geral, que restariam ameaçadas pela permanência em circulação de criminosos já condenados pelas instâncias ordinárias, foros naturais da comprovação da materialidade (existência) dos crimes praticados e de sua autoria pelos condenados.

É preciso fazer uma interpretação sistemática dos incisos LVII e LXI do art. 5º da CF/88. O primeiro declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; o segundo, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

SF/18398.21106-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

fundamentada de autoridade judiciária competente. Ambos os dispositivos possuem a mesma estatura constitucional, devendo ser interpretados em conjunto.

O art. 5º, LXI, da Lei Magna permite a prisão da pessoa por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, sem mencionar que isso só pode ocorrer após o trânsito em julgado da ação penal. Ocorre apenas que, presentes os requisitos para tal prisão antes da finalização definitiva do processo, seja a prisão cautelar, seja a decorrente de juízo de culpabilidade, o preso não pode ser tratado como culpado, nos termos do art. 5º, LVII, da CF/88.

Tal lição é antiga, remontando aos idos da Revolução Francesa: o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, estatui que todo homem é presumido inocente até ser declarado culpado e, **caso se julgue indispensável prendê-lo**, todo o rigor não necessário à guarda de sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei.

O foco do inciso LVII do art. 5º da CF/88, portanto, não está em coibir a prisão, quando cabível e necessária à preservação da ordem pública, mas em declarar que o ônus da prova da culpa penal é do Estado e em estatuir uma **regra de tratamento**, para vedar a arbitrariedade do poder estatal na execução da pena, especialmente contra quem ainda não é considerado culpado. Nesse sentido, o próprio STF já decidiu que o princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário (HC 95886/RJ).

A lei deve ser interpretada à luz da Carta Magna, e não o contrário, sob pena de subversão do ordenamento jurídico. Diante da incerteza jurídica criada pelas divergências acerca do tema, nota-se a necessidade da atuação legislativa para aperfeiçoar a redação do CPP e evitar interpretações equivocadas na aplicação da lei.

O Direito Processual Penal deve ser capaz de conferir proteção adequada aos bens jurídicos que cabe ao Estado proteger, como a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade dos brasileiros, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei Maior. A regulamentação legal do princípio da não culpabilidade deve equilibrar tais valores, ambos de igual importância,

SF/18398.2/1106-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

assegurando ao réu seus direitos constitucionais fundamentais, de um lado; e conferindo efetividade à tutela penal do Estado, de outro. É preciso, portanto, haver uma harmonização entre a presunção de não culpabilidade e a garantia da segurança pública, ambos preceitos fundamentais de idêntica estatura na Constituição.

Nesse sentido, vedar a prisão após a condenação em 2º grau, em instância única ou recursal, seria minar a atribuição constitucional do Estado de proteger a população e promover uma proteção insuficiente aos direitos fundamentais da sociedade. Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet¹, o princípio da proporcionalidade na interpretação dos direitos fundamentais abrange não somente a proibição do excesso, mas também a proibição da insuficiência no campo jurídico-penal, no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado.

Por isso, a lei processual deve cuidar não somente do tratamento ao réu que aguarda condenação definitiva, mas também da efetividade do processo penal, sem que isso represente ofensa à presunção de não culpabilidade. Ampliar tal presunção ao ponto de vedar a prisão antes do trânsito em julgado seria proibir até mesmo as prisões cautelares, muitas vezes necessárias ao inquérito policial e à instrução criminal, bem como a própria investigação da culpabilidade.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes², a definição do que vem a ser tratar alguém como culpado depende de intermediação do legislador. Embora haja, segundo ele, uma dificuldade de compatibilizar o respeito ao acusado com a progressiva demonstração de sua culpa, a cláusula magna não impede a lei de regulamentar os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evoluí. Entende o supremo magistrado que é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento, sendo aceitável, desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso do réu.

Gilmar Mendes relembra também que, ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, já pode ter sido estabelecida pelas instâncias ordinárias, soberanas para a análise dos fatos, e que a análise das questões de

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 12, n. 47, p. 60-122, mar./abr. 2004.

² MENDES, Gilmar Ferreira. **A presunção de não culpabilidade**. In: Marco Aurélio Mello: ciência e consciência. São Paulo: Migalhas, 2015, v. 1, p. 33-48.

SF/18398.21106-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Direito em recursos especiais e extraordinários, ainda que por provocação da parte recorrente, serve preponderantemente não ao interesse do postulante, mas ao interesse coletivo no desenvolvimento e no aperfeiçoamento da jurisprudência. Afirma que, esgotadas as instâncias ordinárias, com a condenação à pena privativa de liberdade, tem-se uma declaração com considerável força de que o réu é culpado e a sua prisão é necessária, sendo compatível com a presunção de não culpabilidade determinar o cumprimento da pena nesse estágio, ainda que pendentes recursos.

Não há dúvida, por outro lado, sobre a conveniência política e social da expressa previsão legal da possibilidade de prisão decorrente de juízo de culpabilidade a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal, evitando divergências jurisprudenciais quanto a tal questão. Nossa atual sistema processual penal permite que o réu continue a recorrer contra as sucessivas decisões condenatórias por anos, impedindo o trânsito em julgado da ação criminal e atraindo a ocorrência de prescrição penal, quando então o criminoso, ainda que provada a autoria e a materialidade de seu delito nas instâncias ordinárias, deixa de cumprir a devida pena.

O sistema recursal brasileiro, portanto, ao permitir a interposição sucessiva de inúmeros recursos, alguns nitidamente protelatórios, impede que o trânsito em julgado da decisão condenatória se configure, conforme a disposição e a criatividade da defesa em recorrer. Além disso, ainda que o Estado consiga executar tardiamente a pena, uma sanção aplicada de forma exageradamente extemporânea perde seu efeito inibitório e aumenta a sensação de impunidade em nossa sociedade.

Conforme declarou a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, nossa Constituição garante não só a presunção de inocência, mas também a segurança jurídica e a efetividade do processo criminal, que, se não forem observadas, fazem com que o processo criminal não termine ou só termine quando está prescrito. Tal situação, segundo ela, favorece a impunidade e põe em descrédito a Justiça brasileira, por perda de confiança da população em um sistema em que, por uma combinação de normas e fatores jurídicos, a lei deixa de valer para todos. Nas palavras de Dodge, “uma justiça que tarda é uma justiça que falha”.³

³ O ESTADO DE S. PAULO (ESTADÃO). “Justiça que tarda é uma justiça que falha”, diz Raquel. 03 de abril de 2018. Disponível em: <http://politica.estadão.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-que-tarda-e-uma-justica-que-falha-diz-raquel>. Acesso em 08 abr. 2018.

SF/18398.21106-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto, que vem ao encontro dos anseios da maior parte da população brasileira na efetividade do nosso sistema processual penal.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)

SF/18398.2/1106-92



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 2/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLS nº 158 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.092667/2020-54
2. PL nº 575 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.10884/2020-21
3. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.114120/2020-17
4. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040432/2020-87
5. PL nº 2630 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075445/2020-77
6. PL nº 5961 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092670/2020-78
7. PL nº 735 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092684/2020-91
8. PL nº 2139 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092409/2020-78
9. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092403/2020-09
10. PL nº 439 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.092392/2020-59
11. PL nº 1095 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092398/2020-26
12. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077595/2020-15
13. PL nº 1615 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.100994/2020-97
14. PLC nº 134 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.077607/2020-10
15. PL nº 3204 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077632/2020-95
16. MPV nº 983 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.077660/2020-11
17. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072552/2020-43
18. MPV nº 927 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072366/2020-12
19. MPV nº 975 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.087563/2020-28
20. PEC nº 18 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073354/2020-05
21. PL nº 2048 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073322/2020-00
22. PLS nº 166 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.072565/2020-12
23. PLS nº 166 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.073287/2020-11



24. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.088138/2020-56
25. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077096/2020-28
26. PL nº 5106 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.113120/2020-08
27. MPV nº 910 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.049575/2020-54
28. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.050001/2020-29
29. VET nº 39 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.080420/2020-95
30. VET nº 39 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.079993/2020-76
31. PEC nº 21 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.076390/2020-12
32. PLS nº 486 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.076416/2020-22
33. VET nº 30 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085426/2020-59
34. PL nº 3932 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.083745/2020-20
35. PL nº 4458 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085080/2020-99
36. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.074819/2020-37
37. MPV nº 961 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.079662/2020-36
38. PLS nº 5 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.106067/2020-81
39. MPV nº 951 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.069133/2020-24
40. MPV nº 951 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.070465/2020-51
41. PL nº 3364 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.102688/2020-95
42. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.079555/2020-16
43. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.079858/2020-21
44. PL nº 4414 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.080005/2020-31
45. PL nº 4021 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081717/2020-78
46. PLP nº 197 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081717/2020-78
47. PL nº 172 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
48. PL nº 6549 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
49. PLS nº 349 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
50. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70

Secretaria-Geral da Mesa, 21 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

